



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

118
JSB

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 2169/15

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I — RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Benguela, [REDACTED] A, solteira maior, natural de Benguela, residente nesta mesma cidade, Bairro Benfica, casa n.º 12, contribuinte fiscal n.º [REDACTED] intentou a presente Acção de Entrega Judicial de Posse contra [REDACTED] E e seu parente de nome "Pai Pequeno", ambos, residentes em Benguela, com fácil localização através da Autora, pedindo que deve a presente acção ser julgada procedente e, em consequência:

1. Decretar a entrega judicial do anexo a Autora, devendo os Réus serem compulsivamente retirados.
2. Os Réus serem responsabilizados a pagar as custas condigna, procuradoria a favor da Autora e pagar os honorários do Advogado, nos termos dos arts. 454.º, 455.º e 456.º, todos do Código de Processo Civil, fixado em USD 3.000.

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:

1. A Autora é filha daquela que em vida se chamou Iv [REDACTED], já falecida.
2. Por falecimento da mãe da Autora, está em curso um processo de inventário, com o n.º 934/11, no qual a Autora é cabeça- de-casal.
3. Em vida, em 1992, a De *Cujus* havia acolhido em sua casa um individuo que a Autora conheceu por "Chiquete" para habitar no anexo da casa de



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

119
JSB

forma temporária.

4. Decorrido o tempo acordado, o Sr. Chikute retirou-se do mesmo anexo e foi fixar residência em Luanda.
5. Ao sair do anexo, Chikute falou com a mãe da Autora para que seu filho [REDACTED] permanecesse no imóvel temporariamente, até que arranjasse outro sítio.
6. Sucedeu, entretanto, que a mãe da Autora veio a falecer.
7. Com a morte da mãe da Autora, o Réu começou a considerar-se dono do anexo, tendo criado a ideia de não sair mais.
8. A Autora e as suas irmãs a medida que foram crescendo foram precisando de mais espaço em casa, por isso há muito tempo vêm reivindicando do Réu Paulo a entrega do anexo e o Réu nega a entrega-la.
9. A Autora procurou resolver o conflito recorrendo a meios graciosos, como o recurso administração Municipal de Benguela, através da área jurídica que ordenou o Réu a derrubar o muro que construiu e entregar o anexo, o Reu não acatou a última ordem.
10. Depois da audiência com malogrado juiz [REDACTED], que aconselhou o réu a retirar-se do imóvel, para evitar que em processo próprio tivesse de ser retirado compulsivamente, o Réu veio retirar-se compulsivamente, mas deixou no imóvel um individuo que se conhece por "pai Pequeno".
11. Este último seguindo as instruções de Paulo não cessa de proferir injúrias, ameaças de morte e outros tipos de insultos a Autora.
12. Os Réus instalaram um clima de total instabilidade na casa da autora.
13. Estando em curso o processo de inventário sobre os bens da mãe da Autora, o anexo indevidamente ocupado pelos Réus, deve ser entregue a Autora, na qualidade de cabeça-de-casal.

Ordenada a citação dos Réus para contestar (fls.26), os Réus vieram contestar por excepção e por impugnação (fls.28 a 30).



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Excepcionando, os Réus alegam ser partes ilegítima, uma vez que a presente acção foi intentada contra P [REDACTED] e Pai Pequeno, enquanto os ora contestantes chamam-se P [REDACTED] a e [REDACTED] Ja [REDACTED]. Alegam ainda que eles vivem no Bairro Benfica, Rua 12, casa do talhão 45, onde o senhor Adelino Chikuata construiu no terreno comprado à mãe da Autora, sem lhe ter dado qualquer documento e a Autora vive na mesma Rua 12, na casa 47, conforme os documentos juntos em anexo, que respeitam a casa de herança que sempre está na posse dos herdeiros, que nunca foi ocupado pelo pai do primeiro contestante.

Alegam ainda os Réus que a parte legítima desta acção é o senhor A [REDACTED] Cl [REDACTED], pai do primeiro Réu, que havia comprado terreno da mãe da Autora, como é do conhecimento de todos os herdeiros.

Impugnando, Réus alegam que tudo que a Autora afirma nos articulados 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º da petição Inicial não corresponde a verdade, o primeiro Réu fê-lo em defesa da propriedade de seu pai, que é senhorio da casa principal, do talhão 45, que está em via de legalização junto da Administração Municipal, em virtude do contrato de compra e venda celebrado entre a mãe da Autora e o pai do primeiro Réu.

Quanto ao muro, alegam os Réus que o mesmo foi erguido em substituição do muro de adobe anteriormente erguido pela mãe da Autora.

Terminaram pedindo a procedência da excepção dilatória, absolvendo-se os Réus da instância, devendo a acção ser julgada improcedente por não provada, absolvendo-se os Réus do pedido.

Notificada a Autora da contestação (fls.42), veio esta apresentar Réplica (fls.43 e 44), impugnando todos os argumentos vertidos na contestação, reafirmando o que ela verteu na P.I., pediu a improcedência da excepção dilatória suscitada pelos Réus.

Por sua vez, os Réus apresentaram Tréplica (fls.46v), reafirmando os argumentos alegados na contestação, pedindo a procedência de excepção da excepção dilatória por eles invocada.

Designada data para audiência de tentativa de conciliação, a mesma correu em obediência ao formalismo legal (fls.55v).



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Conclusos os autos, o Juiz "a quo" proferiu sentença, julgando improcedente a presente acção porque não provada (fls.57 a 63).

Inconformada a Autora com a decisão, esta interpôs recurso de apelação, com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo (fls.67).

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo" admitiu o recurso como de apelação, com subida imediata e efeito meramente devolutivo (fls.68).

Notificada a Autora, ora Recorrente, da admissão do recurso, veio ela juntar aos autos as devidas alegações (fls. 83 e 84v), com os seguintes fundamentos:

1. Nos autos, só a Apelante apresentou documentos e a Apelante provou que é dona do anexo que o Réu indevidamente ocupa. Aliás, é só ler com atenção a descrição da ficha de fls.9, onde vem especificado que a casa da Apelante tem anexos.
2. O Apelado alega que seu pai havia comprado o anexo da falecida mãe da Apelante. Porém, disso não faz prova alguma quando, nos termos do que dispõem os arts. 341.º e 342.º do CC, incumbe-lhe fazer prova de tal facto.
3. O Apelado também não faz prova alguma sobre a sua alegação de que o anexo em alusão está no talhão n.º 45. O único papel que anexou aos autos em nada pode esclarecer este facto, até porque a margem superior direita do falado papel de fls. 29 diz que o mesmo é referente à Rua n.º 10, enquanto o próprio Apelado confirma, no n.º 3 da sua contestação, que quer a casa principal quer o anexo de que se fala nestes autos estão na Rua 12.
4. Ainda que o mapa em referência se refira à Rua 12, a verdade é que nos autos não existem documentos em que nos possamos basear com segurança se uma casa está localizada num talhão e outra noutra talhão.
5. Portanto, na sentença ora recorrida existe uma clara contradição entre a fundamentação e a decisão. Pelo que, nos termos do art.º 668.º do CPC deve a mesma ser revogada.

Concluiu pedindo que deve dar-se provimento ao recurso, revogando-se a



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

sentença recorrida, devendo ser proferida outra que ordene o Apelada a proceder à entrega incondicional do falado anexo.

Os Réus /Apelados vieram juntar aos autos as contra- alegações (fls. 87 e 88v), com os seguintes fundamentos:

1. A decisão recorrida não merece qualquer reparo, já que a mesma resultou da falta de provas documentais que a recorrente não juntou, tendo a Meritíssima juíza "a quo" feito uma valoração criteriosa e prudente sobre o caso.
2. Na verdade, nos autos só Apelante apresentou provas como dispõe os arts. 341.º e 342.º do C. C., porém as referidas provas não demonstram realidade dos factos, que na verdade a função das provas, porque apresentou os mesmos documentos, para reivindicar duas residências diferentes, construídas em dois talhões distintos.
3. O Apelados afirmam com certeza que o mandatário judicial da Apelante, que subscreveu o recurso, está equivocado e está advogar esta causa as escuras. O certo é que não conhece o imóvel que está a defender, porque na verdade são imóveis diferentes.
4. Entretanto, que fique claro que ninguém está querendo usurpar o anexo referido na ficha de descrição de fls. 9, os Apelados sabem muito bem que a casa da Apelante não tem anexos. Possivelmente a matriz predial de fls.9 que apresenta foi falsificada, que ainda em nome de [REDACTED] a, supondo ser o antigo proprietário.
5. O Apelado [REDACTED] em defesa do património de seu pai afirma que o terreno onde se encontra o anexo em litígio havia sido vendido ao seu pai e não apresenta prova documental, porque a mãe da Apelante não havia entregado os documentos do referido imóvel, ora, chegando a uma conclusão que a referida propriedade nunca foi pertença da mãe da Apelante.
6. Portanto, os Apelados não juntaram outro documento a não ser o croqui, porque também a Apelante não apresentou provas sobre o bem que reivindica, porque não existe qualquer documento sobre o imóvel em litígio.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

7. Quando a Apelante se refere à margem direita do croqui de fls. 29, com referência à Rua 10 e Zona- H1, nada tem a ver com a localização dos talhões 45 e 47 da Rua 12, deve sim observar bem as ruas.
8. Não existe qualquer contradição entre a fundamentação e a decisão, porque a Juíza ao fundamentar sobre a excepção de legitimidade invocada pelos Réus, afirmou que o Réu [REDACTED] a é parte legítima, por se tratar do património de seu pai e a meritíssima Juíza ao julgar improcedente a acção não quer dizer que existe uma contradição na sentença recorrida.
9. Deve a Apelante entregar devoluto imóvel na sua totalidade, por a ter recebido a força, fazendo justiça por mãos próprias, desrespeitando as decisões judiciais.

Concluiu pedindo a improcedência do recurso e, em consequência, confirmar-se a decisão recorrida.

Conclusos os autos, o Tribunal "ad quem" admitiu o recurso nos termos requeridos (107).

Remetidos os autos ao digno representante do Ministério Público (fls. 108), este emitiu vista nos seguintes moldes:

"Vi os autos nos termos do art.º 707.º e constatei que a sentença recorrida no seu dispositivo é incompleta, pois limita-se a declarar improcedência da acção não indica os efeitos daí resultantes, pelo que sou pela procedência do recurso".

Correram os vistos legais (fls.115 e 116).

Tudo visto, cumpre decidir.

II — OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2; 664.º; 684.º, n.º 3, e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do CPC), emergem como questões a apreciar as seguintes:

1. Existe ou não contradição entre a fundamentação e a decisão.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

124
jsk

2. O Apelado provou ou não que seu pai comprou o anexo a mãe da Apelante.
3. Procedem ou não os pedidos formulados pela A.

III — FUNDAMENTAÇÃO

Da sentença recorrida resultaram provados as seguintes factos:

1. "A autora aparece nos autos na qualidade de cabeça-de-casal.
2. A Autora sempre ocupou o espaço referente ao talhão 47.
3. Os Réus ocupam o terreno sob o 45 (admitido por acordo).
4. A Autora é titular do talhão n.º 47".

IV — APRECIANDO

Passando à apreciação das questões objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

1. Existe ou não contradição entre a fundamentação e a decisão?

Nas suas alegações, a Apelante alega que ela é dona do anexo em questão e os documentos juntos aos autos, tendo em atenção a descrição do imóvel constante da ficha de fls.9 dos autos, provam que a casa da Apelante tem anexos.

Alega ainda a Apelante que o Apelado, sobretudo ao alegar que o seu pai havia comprado o anexo em causa da falecida mãe da Apelante, não faz prova alguma, uma vez que, nos termos do que dispõem os art.ºs 341.º e 342.º do C.C, incumbe-lhe fazer prova de tal facto. Além disso, alega o Apelante que o Apelado nada prova que o anexo de que se refere está ou não localizado no talhão 45. Aliás, o único documento que junta aos autos a fls. 29 não esclarece este facto, porque a margem superior direita do mesmo documento de fls. 29 refere-se ao imóvel sito na Rua 10, enquanto a casa principal e o anexo em causa estão localizados na Rua 12, pois não existem nos autos em que se pode basear com segurança se uma casa está localizada num talhão e outra noutro talhão. Pelo que, conclui a Apelante que existe contradição entre a fundamentação e a decisão. Por isso, pede ao Tribunal que, nos termos do art.º 668.º, do C. P. C., deve a mesma decisão ser revogada.

Assistirá razão à Apelante?



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

125
JSB

Vejamos:

O vício de nulidade da decisão a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do art.º 668.º do CPC ocorre quando os fundamentos de facto e de direito invocados na decisão conduzirem, logicamente, ao resultado oposto àquele que integra o respectivo segmento decisório. Ou seja, só se verifica a nulidade devido a contradição entre o fundamento e a decisão, quando se verifica um vício real no raciocínio expandido, concretamente quando na sentença se conclui num sentido oposto ao da matéria de facto dada como provada (sobre esta temática, vide Abílio Neto, Advogado, Código de Processo Civil anotado, 18ª edição actualizada, Setembro, 2004, pág. 902).

No caso *sub judice*, não se verifica nenhuma contradição entre a fundamentação e a decisão, pois o Juiz "a quo" ao considerar que a Apelante sempre ocupou o imóvel referente ao talhão 47, que os Réus sempre ocuparam o imóvel n.º 45 e, em consequência, ter julgado improcedente acção, não indicia nenhuma contradição entre os fundamentos e decisão proferida.

Com efeito, a improcedência da acção resulta do facto de a Autora/Apelante não ter provado nos autos que o anexo em causa lhe pertencia. De facto, "àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (art.342.º), o que a Autora, ora Apelante, não faz na presente acção (neste sentido Cfr. Abílio Neto, Advogado, Código Civil Anotado, 12ª Edição Actualizada, 1999, Ediforum, Edições Jurídicas. Lda., Lisboa, pág.254.).

Face ao exposto, aderindo ao já acima expandido, não procedem os argumentos da Apelante no tocante a este ponto.

2. O Apelado provou ou não que seu pai comprou o anexo a mãe da Apelante?

Quanto à questão suscitada, verifica-se *in casu* que o Apelado não junta aos autos prova alguma que confirme que o imóvel em causa, situado no talhão 45, tinha sido comprado pelo seu pai da falecida mãe da Apelante.

No entanto, no que respeita a localização do anexo no talhão 45, embora o Apelado não tenha provado documentalmente este facto que alegou em sede da contestação, o Juiz "a quo" considerou como facto assente, admitido por acordo, pelo facto de a Apelante não ter impugnado este facto na Réplica.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

É verdade que em Processo Civil, em regra, exige-se que as partes tomem posições sobre todos os factos, sob pena dos factos não impugnados serem considerados como admitido por acordo, foi o que aconteceu no caso em análise. Porém, esta regra não é absoluta, pois com base no art.º 485.º, al. d) do C.P.C, os efeitos da revelia não se produzem quando se trate de factos que precisam de ser provados por documento escrito, como é o caso. Em regra, todos os factos precisam de ser alegados e provados, excepto os factos notórios e os factos de conhecimento officioso, que não carecem de alegações e prova, como prevê o art.º 514.º, do C.P.C. Um facto diz-se notório quando o Juiz o conheça como tal, colocado na posição do cidadão comum, bem informado sem precisar de recorrer a operações lógicas e cognitivas (vide Abílio Neto, Advogado, Código de Processo Civil Anotado, 14ª Edição Actualizada, Março, 1997, Ediforum, Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, pág.584.).

Do exposto somos peremptórios em afirmar que o Apelado não faz prova de que o seu pai havia comprado terreno ou anexo em que vive à mãe da Apelante.

3. Procedem ou não os pedidos formulados pela Autora/Apelante?

Na sua petição inicial, a Autora, ora Apelante, pede que lhe seja judicialmente entregue o anexo onde vivem os Réus, alegando ser o mesmo parte do acervo de bens hereditários da sua falecida mãe e por estar em curso um processo de inventário, com o n.º 934/11, no qual a Autora é cabeça- de-casal.

A propósito, resulta que para o decretamento da entrega judicial do anexo em questão e retirar compulsivamente os Réus do referido anexo é necessário que haja um título translativo da propriedade do referido imóvel em favor da Requerente, ora Apelante, nos termos do art.º 1044.º do CPC e do 1305.º do CC. Com efeito, a causa de pedir, no processo de entrega judicial, é a existência de um título translativo da propriedade da coisa em favor do requerente.

É evidente que a propriedade de um imóvel não é condição necessária para a entrega compulsiva do mesmo ao proprietário. Com efeito, o direito das coisas permite a posse, uso ou fruição sobre a coisa alheia, contando que o possuidor ou usufrutuário do mesmo se muna de um competente título (art.º 1049.º do CPC). Contudo, pelos factos apurados nos autos, as partes arrogam-se serem proprietários, ou melhor, detentores do imóvel em causa pelo facto de o mesmo ser propriedade dos seus progenitores.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Nos termos do art.º 1305.º do CC, "o proprietário goza, de modo pleno e exclusivo, do uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas".

Quanto à doutrina, sem subestimar as dificuldades que esta encontra na conceptualização do direito de propriedade, esta define o direito de propriedade como "o direito real que outorga a universalidade dos poderes que à coisa se podem referir" ou "afecção jurídico-privada de uma coisa corpórea, em termos plenos e exclusivos, aos fins de pessoas individualmente consideradas" (Oliveira Ascensão, Direito Civil, Reais, Coimbra Editora, 5.ª edição, págs. 443-444". Ou seja, "a essência da propriedade reside na sua aptidão para abarcar a generalidade dos poderes que permitam o total aproveitamento da utilidade de uma coisa, o que lhe dá carácter de exclusividade" (Carvalho Fernandes, Lições de Direitos Reais, Quid Juris, Sociedade Editora, Lisboa, 2009, pág. 333-334). Neste sentido, tal como referem J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, "teoricamente, o âmbito do direito de propriedade abrange pelo menos quatro componentes: (a) a liberdade de adquirir bens; (b) a liberdade de usar e fruir dos bens de que se é proprietário; (c) a liberdade de os transmitir; (d) o direito de não ser privado deles. Além disso, acrescentam uma quinta dimensão: o direito de reaver os bens sobre os quais se mantém o direito de propriedade" (J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, I, pág. 800").

No caso *sub judice*, sendo um imóvel, um título translativo da propriedade do referido imóvel em favor da Requerente deve consubstanciar-se numa escritura pública ou, se a transferência da propriedade estiver segundo o título, sujeita a condição suspensiva deve a Requerente juntar documento comprovativo de que a escritura ou registo definitivo se acha feito ou em condições de o ser (art.º 1044 e 1045 do CPC), o que a Requerente não faz nos presentes autos.

Ora, incumbe a Autora fazer prova dos elementos constitutivos do seu direito (arts.342.º do CC), ou seja, incumbe aquele que invoca o direito fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (Abílio Neto, ob. cit.). Porém, a Autora, ora Apelante, não faz prova de que o anexo é parte dos bens hereditários em causa, ou seja, da sua falecida mãe.

Vejamos.

Na Declaração para a Inscrição de Prédios Urbanos junto aos autos descreve que o prédio sobre o qual incidia o imposto predial a ser pago pela mãe da



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

1628
1513

Autora/Apelante, na qualidade de compradora, era composto de um quintal com anexo. A mesma descrição é referida na declaração do Imposto de SISA sobre a transmissão de imobiliário por título oneroso. Porém, o Despacho n.º 26438, da Comissão Nacional de Venda do Património Habitacional do Estado, no qual está anexada uma ficha do processo de venda da casa n.º 47, rés-do-chão, comprada pela mãe da Autora, do Estado angolano, não inclui anexo algum.

Ademais, o Termo de quitação constante a fls. 17 dos autos, que diz que a mãe da Autora/Apelante, era compradora da casa n.º 47, rés-do-chão, Rua 12, não inclui nenhum anexo. Ora, a propriedade de um imóvel é apenas aferida da ficha do processo de venda, por regra anexada ao Despacho da Comissão Nacional de Venda do Património Habitacional do Estado e do termo de quitação. Não contendo estes documentos descrição de que a mãe da Autora/Apelante, comprou o apartamento em causa com anexo, caem por terra todos os argumentos alegados pela Apelante.

Em face do exposto, deve considerar-se que os pedidos formulados pela Apelante devem ser julgadas improcedentes. Pelo que, bem andou o Tribunal "a quo" ao decidir como decidiu, confirmando-se assim a decisão recorrida.

V — DECISÃO

nestes termos o Fundamenta, acordar o Juiz da 1ª seção desta Câmara em não provider ao Recurso e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Luanda 10-05-2018
3122. 80.000.00

Luanda 10-05-2018
João Paulo dos Santos